**LEI MUNICIPAL Nº 2.114, DE 19 DE SETEMBRO DE 1.994**

Dispõe sobre Aprovação dos Planos de Loteamento e Arruamento Urbano de propriedade de Antonio Pântano, denominado Vila Pântano II.

José Maria de Araújo Júnior, **Prefeito Municipal de Santa Bárbara d’ Oeste**;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam aprovados, os Planos de Loteamento e Arruamento Urbano de Terreno de propriedade de Antonio Pântano, denominado Vila Pântano II, situado nesta cidade de acordo com as plantas e demais documentos constantes do processo administrativo nº 010981, de 08 de julho de 1.993.

Art. 2º O loteamento será de natureza mista, residencial, comercial, e industrial, de acordo com os documentos relacionados ao processo citado no artigo anterior.

Art. 3º Deverão ser executados no loteamento, e custeados pelo proprietário, sem ônus para o Poder Público Municipal, os seguintes serviços e obras:

a) demarcação dos vértices das quadras e dos pontos de curvas e tangencias das mesmas com marcos de concreto;

b) demarcação, no alinhamento das ruas, de todas as frentes dos lotes, com marcos de concreto ou piquetes de madeira;

c) terraplenagem das quadras, a que tal serviço se julgue necessário para permitir o escoamento de águas pluviais;

d) terraplenagem das ruas, em obediência às exigências das rampas máximas, raios mínimos e de curvas verticais de concordância, conforme documentos constantes do processo administrativo citado no artigo 1º desta Lei, bem como a execução dos abaulamentos das ruas, que deverão ter declividade mínima de 1% (um por cento);

e) construção de redes de galerias para captação de águas pluviais, de acordo com documentos constantes do processo administrativo citado no artigo 1º desta lei, conforme plantas elaboradas pela empresa Planesan – Projetos e Consultoria Ltda., em 5 de julho de 1.993;

f) construção de redes de energia elétrica e iluminação pública, em todas as ruas, conforme projeto de eletrificação aprovado e os padrões previstos pela Companhia Paulista de Força e Luz;

g) construção de rede de água e rede de esgoto, em todas as ruas, de acordo com documentos constantes no processo administrativo citado no artigo 1º desta Lei, conforme plantas aprovadas pelo Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’ Oeste, em 10 de agosto de 1.993, devendo ao final, apresentar certidão de cumprimento das obrigações conforme regulamento, padrões e aprovação do DAE à Prefeitura Municipal.

h) construção de guias e sarjetas, assim como a execução de pavimentação asfáltica em todas as ruas e ou avenidas das quadras 10, 11, 12 e 13 do loteamento, conforme padrões previstos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, serviços estes exigidos pelo art. 269, alínea ‘i’, da Lei nº 2.402, de 07 de janeiro de 1.999. [(Incluído pela Lei Municipal nº 2.652, de 2.002)](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C0202652.html)

§ 1º Prioritariamente, o proprietário deverá executar os serviços de construção das redes de água e de esgoto e construção das redes de energia elétrica e iluminação pública em todas as ruas.

§ 2º Enquanto os serviços mencionados no parágrafo anterior não forrem recebidos pela Prefeitura Municipal, o proprietário do loteamento responsabilizar-se à pela conservação e manutenção da parte executada.

§ 3º A manutenção e conservação das redes de energia elétrica e iluminação pública serão de responsabilidade do proprietário do loteamento até que a CPFL as receba e capitalize.

Art. 4º O proprietário do loteamento terá um prazo improrrogável de 12 (doze) meses para execução de todas as suas obrigações, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º As quadras a seguir terão seus lotes assim classificados:

a) Quadra 1:

- lotes de nº 1 ao 15 – zona residencial, comercial e serviços (Z..04), conforme [Lei Municipal nº 1.736/87](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C8701736.html);

- lotes de nº 16 ao 30 – zona residencial e comercial (Z..03), conforme [Lei Municipal nº 1.736/87](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C8701736.html).

b) Quadra 2, 3 e 4:

- lotes de nº 1 ao 14 – zona residencial, comercial e serviços (Z..04), conforme [Lei Municipal nº 1.736/87](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C8701736.html);

- lotes de nº 15 ao 28 – zona residencial e comercial (Z..03), conforme [Lei Municipal nº 1.736/87](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C8701736.html).

c) Quadra 16:

- lotes de nº 1 ao 14 – zona residencial, comercial e serviços (Z..04), conforme [Lei Municipal nº 1.736/87](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C8701736.html);

Art. 6º As normas de nº 5, 6, 7, 8, 9, 14 e 15, serão classificadas como zona residencial e comercial (Z.03), conforme [Lei Municipal 1.736/87](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C8701736.html).

~~Art. 7º As quadras de nº 10, 11, 12 e 13, serão classificadas como zona industrial (Z.07), conforme~~ [~~Lei Municipal 1.736/87~~](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C8701736.html)~~.~~

Art. 7º As quadras de nºs 10, 11, 12 e 13 do Loteamento Vila Pântano II, serão classificadas como zona residencial e comercial - Zona 03 -, de acordo com a Lei nº 2.402, de 7 de janeiro de 1.999 - Código de Obras e Urbanismo. [(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.652, de 2.002)](file:///C%3A%5Ccamver%5Cleimun%5C0202652.html)

Parágrafo único. Nas quadras industriais, previstas no “caput” deste artigo, os lotes identificados pelos nº 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, estarão isentos do IPTU até dezembro de 1.995, desde que o proprietário ou responsável pelo loteamento não promova a venda dos mesmos.

a) Sendo de interesse do proprietário do loteamento lançá-los à venda antes do prazo acima citado, responsável deverá comunicar à Prefeitura Municipal para os devidos lançamentos tributários, sem prejuízo das demais obrigações.

b) Esgotado o prazo acima citado, a Prefeitura Municipal tributará os lotes normalmente, sem prejuízo das demais obrigações.

Art. 8º A Prefeitura Municipal não efetuará a coleta de resíduos sólidos industriais gerados pelas industrias do loteamento, ficando a destinação final dos mesmos, sob total responsabilidade das empresas a serem implantadas.

Art. 9º A modalidade industrial prevista para ser instalada no loteamento “Vila Pântano II”, deverá ser classificada como zona de uso diversificado do tipo I (ZUD -I), categoria I1 e I2, conforme disposições da Lei Federal nº 5.597 de 6 de fevereiro de 1.988.

Art. 10. Após o registro do loteamento no cartório de registros de imóveis local, será permitida a subdivisão dos lotes industriais, visando atender às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, será exigido para cada sub lote:

a) testada mínima de 10,00 m (dez metros);

b) área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 11. Serão transmitidas ao Poder Público, com natureza dominial, as seguintes áreas reservadas:

a) área reservada com 307,76 m² (trezentos e sete metros e setenta e seis centímetros quadrados), confrontando com os lotes 01 e 11 da quadra H do bairro Jardim Gerivá, entre as ruas A, K e J;

b) área reservada com 114,34 m² (cento catorze metros e trinta e quatro centímetros metros quadrados), confrontando com os lotes 01 e parte do lote 11 da quadra I, do bairro Jardim Gerivá, entre as ruas A, K e L;

c) área reservada com 188,60 m² (cento e oitenta e oito metros e sessenta centímetros quadrados) confrontando com os lotes nº 14 e 28 da quadra G do bairro Vila Mollon IV, entre as ruas I, Caetano Sartori e Paulo Businari.

Art. 12. A viela sanitária, situada no prolongamento da rua E, será constituída por uma faixa de 3,00 m (três metros) de largura pela extensão de 735,60 m (setecentos e trinta e cinco metros e sessenta centímetros), até po córrego Mollon.

Art. 13. Como garantia o proprietário de loteamento caucionará os seguintes lotes:

a) serviço de topografia e terraplenagem: quadra 12 – lotes 07 ao 18;

b) redes de água potável e redes de esgoto: quadra 12 – lotes 07 ao 18;

c) drenagem de águas pluviais – galerias: quadra 11 – lotes 07 ao 18;

d) redes de energia elétrica e iluminação pública: quadra 11 – lotes 07 ao 18;

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d’ Oeste, 19 de setembro de 1.994.

José Maria de Araújo Júnior

Prefeito Municipal